



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.313/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 003/2013, na modalidade Tomada de Preços tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, objetivando Serviço de extensão da rede de iluminação pública no trecho compreendido entre o prédio dos funcionários até a IFPB daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 25.066,24, tendo sido licitante vencedora a empresa JR Andrade Construções e Serviços Ltda

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR;**
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.313/13

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: José Maria de Lucena Filho

Patrono/Procurador: Não há

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 003/2013. Julga-se Regular. Determina arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0577/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.313/13, referente ao procedimento licitatório nº 003/2013, na modalidade Tomada de Preços tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando Serviço de extensão da rede de iluminação pública no trecho compreendido entre o prédio dos funcionários até a IFPB daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
No Exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO